

Processo: 1072566
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: José Arildo de Castro Carneiro
Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde
Processo referente: Representação n. 932543
Apenso: Recurso Ordinário n. 1076925
Procuradores: Celso Rogério Milano, OAB/MG 153.947; Janine Fernanda Fanucchi de Almeida Melo, OAB/MG 113.808; João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, OAB/MG 107.124; Larissa Santos Bandeira, OAB/MG 140.837; Tiago Gomes de Carvalho Pinto, OAB/MG 71.905
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 11/11/2020

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM. IRREGULARIDADE.

Despesas realizadas sob o regime de adiantamento, cuja legislação municipal previa a apresentação de relatórios de viagem como meio de comprovação, são, na falta destes relatórios, irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso interposto, na preliminar de admissibilidade;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso;
- III) determinar a intimação do recorrente e de seus procuradores;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de novembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 11/11/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por José Arildo de Castro Carneiro em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 21/05/2019, nos autos do Processo de Representação n.º 932.543, no qual foram apreciadas despesas de viagens do exercício de 2013 realizadas pelo prefeito de Conceição do Rio Verde, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ora recorrente, cujo acórdão, fl. 425v do processo de referência, foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em declarar a extinção deste processo, sem resolução de mérito, no tocante à inscrição de dívida fundada interna, mediante parcelamento de débito perante o INSS, pelo período de 60 (sessenta) meses, sem autorização legislativa, visto que a matéria versada nestes autos coincide com aquela apreciada no Processo n. 932579, perfazendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil; e, no mérito, por maioria de votos, em: **I)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **II)** determinar que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde e beneficiário das diárias de viagens, promova o ressarcimento do valor histórico de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao erário municipal, a ser devidamente atualizado, considerando a procedência parcial dos apontamentos de irregularidades representados e diante da ausência do relatório de viagem que deveria vir acompanhado das Notas de Empenho n. 102 e n. 753; **III)** determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim que transitada em julgado a decisão; **IV)** determinar a intimação do responsável por via postal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na forma regimental; **V)** determinar que seja dada ciência do acórdão ao atual prefeito também por via postal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, depois de promovidas as demais medidas cabíveis à espécie. Vencido, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2019.

O recorrente, antes mesmo de tomar conhecimento do inteiro teor do acórdão, como reconhece à fl. 01, ciente apenas da súmula da decisão, nestes termos: “*em preliminar, extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante a inscrição de dívida fundada interna sem autorização legislativa. No mérito, julgada parcialmente procedente, e determinado o ressarcimento, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente o Conselheiro José Alves Viana*”, insurgiu-se contra a condenação ao ressarcimento ao erário, tomando por base o parecer conclusivo do Ministério Público, fl. 406 do processo de referência, que opinou pela condenação no montante de R\$ 74.007,60 (setenta e quatro mil e sete reais e sessenta centavos).

Alega o recorrente que agiu nos estritos termos previstos na Lei Municipal n. 1.432/06, que, por força de seu artigo 9º, desobriga o prefeito da apresentação de notas fiscais, bastando o relatório de viagem para comprovar as despesas recebidas pelo regime de adiantamento.

Alega que assim procedeu em razão de assessoramento de subordinados, pois este era o procedimento usualmente adotado com fundamento na citada lei.

O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, se manifestou às fls. 10 a 11, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, enfatizando que o acórdão recorrido condenou o recorrente ao ressarcimento do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos, exatamente pela ausência dos relatórios de viagem referentes às notas de empenho n. 102 e n. 753.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

O recurso foi apresentado tomando-se por base apenas a súmula do acórdão, o que levou o recorrente a fundamentar suas razões sob a suposição de que teria sido condenado ao ressarcimento do valor integral apontado pelo Ministério Público;

Apesar disso, houve a condenação ao ressarcimento de parte do valor total suposto pelo recorrente, o que significa que, quanto a esta parte do acórdão recorrido, o recurso se mostra o meio processual adequado, motivo pelo qual o considero como próprio.

Sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, consoante se extrai de certidão passada pela Secretaria do Pleno à fl. 10, com fundamento no disposto nos arts. 325, I, 334 e 335 do RITCMG, conheço do presente recurso ordinário.

Mérito

No mérito não assiste razão ao recorrente, como passo a demonstrar.

O fato de o recurso ter sido interposto apenas com o conhecimento da súmula do acórdão e de o recorrente ter suposto que a condenação ao ressarcimento por dano ao erário se dera no valor total apontado pelo Ministério Público de R\$ 74.007,60 (setenta e quatro mil e sete reais e sessenta centavos) o levou a fundamentar suas razões sob o argumento de que seguira o disposto na legislação municipal que disciplinava o pagamento de despesas sob o regime de adiantamento, Lei n. 1.432/2006, fls. 380 a 382 do processo principal, em especial em seus artigos 4º e 9º que exigiam, do prefeito municipal, apenas a apresentação de relatório de viagem para comprovação da despesa. Eis o teor da citada legislação no que tange à matéria ora apreciada:

4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I – diárias para viagens do Prefeito Municipal

(...)

9º - Para cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante (nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro documento hábil), devidamente preenchido, excetuada a hipótese do inciso I do artigo 4º, cuja demonstração se fará através de relatórios de viagem.

Assim, suas razões se concentraram no argumento de que a demonstração das despesas se dera mediante apresentação dos relatórios de viagem.

Ocorre que, como bem observou o Ministério Público, a condenação ao ressarcimento ficou circunscrita às despesas que totalizaram R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), consideradas irregulares exatamente pela ausência dos relatórios de viagem referentes às notas de empenho n. 102 e n. 753, não tendo como prosperar, portanto, as razões do recorrente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Intimem-se o recorrente e seus procuradores.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

rp/fg

